



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02159/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Bosco Nonato Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Raimundo Francisco Sarmento Júnior e outros

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausências de pesquisas prévias de preços – Impossibilidade de aferição das propostas com os valores correntes de mercado – Descumprimento ao disposto art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Eiva que compromete parcialmente a normalidade dos feitos – Necessidade imperiosa de aplicação de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Regularidade formal com ressalvas do certame e dos acordos decorrentes. Imposição de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02593/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e dos Contratos n.ºs 005, 006 e 007/2014, originários do Município de Uiraúna/PB, objetivando as aquisições de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota de veículos da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 24,33 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02159/14

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02159/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2014, e dos Contratos N.ºs 005, 006 e 007/2014, originários do Município de Uiraúna/PB, objetivando as aquisições de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota de veículos da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 139/142, e, em seguida, complementar, fls. 144/147, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) a pregoeira e sua equipe de apoio foram nomeadas através da Portaria n.º 002, de 02 de janeiro de 2013; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) procedimento foi aberto no dia 13 de janeiro de 2014; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, em 20 de janeiro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 1.027.000,00; e f) os licitantes vencedores foram os empresários ANTÔNIO BENEVENUTO DE ALENCAR – ME. (R\$ 147.850,00) e J. R. PIRES LIRA COMÉRCIO DE PETRÓLEO ME. (R\$ 214.550,00), bem como a sociedade POSTO E COMÉRCIO PETRÓLEO LTDA. – ME (R\$ 664.600,00).

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de pesquisa prévia de preços; b) carência de pareceres técnicos e/ou jurídicos; c) não apresentação dos contratos; e d) homologação do certame com preço do litro de gasolina comum acima do praticado no mercado, tomando-se como base a tabela de preços da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, período de janeiro de 2014.

Realizadas as devidas citações, fls. 149/158 e 213/214, a Pregoeira do Município de Uiraúna/PB no ano de 2014, Sra. Joana Darc Queiroga, como também a integrante da equipe de apoio, Sra. Márcia Fernandes da Silva, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a empresa POSTO E COMÉRCIO PETRÓLEO LTDA. – ME, o Alcaide e o membro da equipe de apoio, Sr. Raimundo Francisco Sarmento Júnior, apresentaram contestações.

A aludida sociedade, através do seu representante legal, Sr. José Ideltônio Moreira, alegou, resumidamente, que, fls. 164/175: a) os preços contratados foram os mesmos ofertados quando da pesquisa de preço ocorrida no mês de dezembro de 2013 e praticados nas bombas ao consumidor, concorde atestam as cópias das notas fiscais de vendas do mês de janeiro de 2014; b) a ANP nunca consultou a empresa em relação aos preços praticados no mercado local; c) a pesquisa realizada pelos analistas do Tribunal não levou em consideração cidades mais longínquas da base da distribuição (Município de Cabedelo/PB) ou do porte da Urbe de Uiraúna/PB; d) o estabelecimento é bandeirado, adquirindo combustíveis com um percentual mais elevado nos preços, devido aos investimentos aplicados pela distribuidora; e) o frete para as cidades mais distantes é mais oneroso, não se podendo tomar como parâmetro a mesma pesquisa da ANP; f) no ano de 2013, o montante licitado para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02159/14

aquisições de combustíveis foi de R\$ 771.950,00, enquanto o total adquirido pelo Município foi de, aproximadamente, R\$ 270.000,00; g) a venda de toda a quantidade licitada não seria preponderante para diferenciar o preço praticado, uma vez que os pagamentos efetuados pela Urbe sempre ocorrem após a data acordada; e h) o preço praticado não está fora da realidade de mercado.

O Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, asseverou, em síntese, fls. 180/209, que: a) a pesquisa de preços, os pareceres técnicos e/ou jurídicos e os contratos foram encartados ao feito; b) apenas uma empresa (POSTO E COMÉRCIO PETRÓLEO LTDA. – ME) ofertou valores para a gasolina comum, mesmo com toda publicidade dada ao procedimento licitatório; e c) o preço contratado foi apenas R\$ 0,09 superior ao praticado na cidade de Sousa/PB, distante 38,1 quilômetros do Município de Uiraúna/PB.

Já o integrante da equipe de apoio, Sr. Raimundo Francisco Sarmiento Júnior, mencionou, sinteticamente, fl. 217, que ratificava as informações constantes na defesa enviada pelo Alcaide e inseridas às fls. 180/209 dos autos.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DILIC, com base nas citadas peças de defesas, elaboraram relatório, fls. 221/228, onde consideraram elididas as eivas concernentes às carências de pareceres e de contratos. Além disso, examinaram os acordos encartados ao feito (Contratos n.ºs 005, 006 e 007/2014) e não detectaram inconformidades. Por fim, consideraram irregular o certame licitatório *sub judice*, haja vista a permanência das máculas atinentes à ausência de pesquisa de preços e à homologação do certame com preço do litro de gasolina comum acima do praticado no mercado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 230/238, opinou, em suma, pelo (a): a) irregularidade do Pregão Presencial n.º 001/2014; b) imputação de débito à autoridade responsável, em valor a ser calculado pelos inspetores da Corte; e c) aplicação de multa ao gestor municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 18 de junho de 2015, fl. 239, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho de 2015 e a certidão de fl. 240, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Prefeito, Documento TC n.º 37437/15.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02159/14

sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

In casu, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, verifica-se a ausência de pesquisa prévia de preços para as aquisições de combustíveis e lubrificantes, objetivando atender as necessidades da frota de veículos do Município de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2014. Com efeito, a presente irregularidade caracteriza transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbatim*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Contudo, ao compulsar o presente caderno processual, em que pese a ausência de informação acerca do estabelecimento pesquisado, constata-se que o Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, encartou aos autos, fls. 187/188, uma planilha com os valores de referência para cada um dos itens licitados. Ademais, diante da evidência de que o edital do pregão foi efetivamente divulgado em diversos periódicos, quais sejam, Jornal Oficial da Comuna de Uiraúna, Diário Oficial do Estado – DOE e Jornal A UNIÃO, fls. 31/34, e de que o objeto da licitação foi suficientemente discriminado, conforme atestam os técnicos da Corte, fls. 139/142, a irregularidade em comento deve ser atenuada.

Em relação ao possível excesso no preço da gasolina comum, ao analisar a matéria constatamos que a citada mácula não subsiste, haja vista que, concorde evidenciado pelo Ministério Público Especial, fls. 230/238, em sendo demonstrado que o valor praticado pelo vencedor do certame era de R\$ 3,09, haveria, em princípio, um óbice para se reconhecer a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02159/14

aquisição com preço superior à média do mercado, já que, ao menos naquela realidade, a importância contratada seria a efetivamente cobrada dos demais consumidores, não sendo possível, então, forçar a participação no certame de outros fornecedores. Pois bem, os cupons fiscais enviados pelo POSTO E COMÉRCIO PETRÓLEO LTDA. – ME, fl. 167, atestam que, no mês de janeiro de 2014, o valor da gasolina comum para todos os clientes era justamente de R\$ 3,09.

Ademais, a pequena diferença de R\$ 0,09 (nove centavos) entre o preço máximo fixado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para o Estado da Paraíba e para o Município de Sousa/PB, R\$ 3,00 (três reais), e o praticado pelo estabelecimento comercial contratado, R\$ 3,09 (três reais e nove centavos), também deve ser ponderada, tendo em vista que a cidade de Uiraúna/PB fica a cerca de 38,1 quilômetros da Comuna de Sousa/PB, fato que influencia o valor do custo de aquisição da gasolina comum, conforme documentos, fls. 166 e 168/169. Vejamos posicionamento do colendo Tribunal de Contas da União – TCU acerca da matéria, *ad literam*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOBREPREÇO. UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA INADEQUADA PARA APURAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE DÉBITO. INFRAÇÕES DE NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE E MULTA. 1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período. 2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes. (TCU – Segunda Câmara – Processo n.º 015.425/2002-4, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 51/2008, DOU 31 jan. 2008)

De todo modo, diante da transgressão à disposição normativa do direito objetivo pátrio (art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993) pelo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02159/14

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 24,33 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDO* ao Chefe do Poder Executivo de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).

É o voto.

Em 2 de Julho de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO